

ASSIGNATURAS

SEM ESTAMPILHA
Por um anno 10\$000
Por seis mezes 5\$600
Por tres mezes 3\$000

ASSIGNATURAS

COM ESTAMPILHA
Por um anno 12\$000
Por seis mezes 6\$600
Por tres mezes 3\$600

A correspondencia official da capital deve ser dirigida ao escriptorio do DIARIO DE LISBOA, na imprensa nacional, onde igualmente se deve remetter, franca de porte, a correspondencia das provincias, assim como os periodicos que trocarem com o DIARIO DE LISBOA.

Anunciam-se todas as publicações litterarias, de que se receberem dois exemplares.

DIARIO DE LISBOA

FOLHA OFFICIAL DO GOVERNO PORTUGUEZ

Suas Magestades e Suas Altezas passam sua novidade em sua importante saude.

PARTE OFFICIAL

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

DIRECCAO GERAL DE ADMINISTRACAO CIVIL
3.ª Repartição—3.ª Secção

Attendendo ao que me representou Maria da Assumpção Vasques, viuva de Francisco José, pedindo que se lhe conceda uma pensão pelos serviços prestados por seu marido durante a calamitosa epidemia da febre amarella em 1857; considerando que o marido da supplicante, abandonando a profissão de official de chocolateiro, se dedicou zeloso e caritativamente ao tratamento dos enfermos atacados d'aquella epidemia, acudindo a toda a parte onde crachamado; considerando que em consequencia do fallecimento de seu marido, que foi uma das victimas da epidemia, ficou a supplicante e um filho menor sem meios de subsistencia; vistas as informações das autoridades administrativas, e os documentos juntos ao respectivo processo, que provam a existencia dos factos mencionados; usando da facultade conferida ao governo pela lei de 4 de junho de 1859; e conformando-me com a consulta da secção administrativa do conselho d'estado, e com o parecer do conselho de ministros; hei por bem conceder á sobredita Maria da Assumpção Vasques a pensão annual e vitalicia de 120\$000 réis.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 4 de fevereiro de 1860.—REI.—Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

SECRETARIA D'ESTADO—1.ª REPARTIÇÃO

Senhores.—Findou em 31 de janeiro ultimo o prazo fixado na lei de 29 de março de 1859 para a troca e giro das antigas moedas de prata, mandadas retirar da circulação pela lei de 29 de julho de 1854.

Constam do relatório e documentos, que n'esta data vos são presentes as providencias, que julguei a proposito adoptar, a fim de não ser perturbada a circulação d'aquellas moedas, que não pôde definitivamente cessar, em quanto a troca não for aberta por tempo razoavel em todo o paiz, mantendo-se a boa fé do estado com o escrupulo que exige tão melindroso objecto. Aquellas providencias produziram satisfatorio resultado, e de nenhuma parte tem constado ao governo que se levante duvida contra o curso das antigas moedas, sendo como tem sido accetadas nos cofres publicos e nos dos estabelecimentos de credito.

Das novas moedas de ouro, em conformidade da lei de 29 de julho de 1854, tem sido cunhada a importancia de 309:909\$000 réis, sendo por conta do governo 101:598\$000 réis, e de particulares, réis 208:311\$000.

Têm sido emitidas moedas de prata do novo cunho, ordenado pela mesma lei, na importancia de 5:995:436\$400 réis, como se vê do documento n.º 27 E, junto ao citado relatório; somma esta superior á importancia das moedas antigas retiradas da circulação por compra e troca até 30 de novembro de 1859, que subia a 5:152:456\$420 réis. Excede porém a 7:300:000\$000 réis a prata em moedas portuguezas e em barra exportada desde 1854.

Apesar de não poder considerar-se excessiva a importancia da nova prata em circulação, importancia que provavelmente devesse ser augmentada com a emissão de pequenas moedas de prata, quando venha a generalisar-se a operação da troca das antigas moedas, e estas sejam definitivamente retiradas, julgo conveniente não propor, por agora, nova amoedação, limitando-me a pedir a prorrogação do prazo para o curso e giro das antigas moedas que é urgente autorisar. Tenho pois a honra de vos submeter a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É autorisado o governo para prorogar os prazos estabelecidos no artigo 8.º e seus §§ da carta de lei de 29 de julho de 1854, para a troca e giro das moedas de ouro e prata mandadas retirar da circulação pela mesma lei, com tanto que esta prorrogação não exceda a 31 de janeiro de 1861.

Art. 2.º É tambem renovado até 31 de janeiro de 1861 o beneficio concedido aos particulares, bancos e associações pelo artigo 2.º da lei de 24 de abril de 1856.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario. Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 15 de fevereiro de 1860.—José Maria do Casal Ribeiro.

Senhores.—Pela lei de 7 de junho de 1859 foi autorisado o governo a contrahir um emprestimo até á quantia de 1.100:000\$000 réis para ser applicado no anno de 1859-1860 á construcção e reparos de estradas, melhoramentos de barras ou rios, estudos e conservação de obras. Do relatório que n'esta data vos é presente, em que vos dei conta do uso feito pelo ministerio a meu cargo das autorisações concedidas ao governo, consta que não são tẽem sido entregues ao ministerio das obras publicas todas as sommas realisadas por conta d'aquelle emprestimo, mas ainda algumas a mais deduzidas de outras receitas. Em 31 de dezembro de 1859 as quantias pagas ao ministerio das obras publicas excediam as que se haviam realisado pelo producto da citada operação em 90:507\$437 réis.

Até hoje tem sido levantada a somma de réis 600:000\$000 sobre penhor de 1.500:000\$000 réis em inscripções, e tem-se entregue ao ministerio das obras publicas a quantia de 734:279\$730 réis. Falta portanto realisar ainda a somma de 500:000\$ réis para preencher a que foi autorisada pela lei de 7 de junho de 1859, tendo de deduzir-se d'esta somma a de 134:279\$730 réis para reembolsar o thesouro do adiantamento feito por conta do referido emprestimo.

Acontece porém que pelo artigo 3.º da citada lei foi apenas autorisada a emissão de 1.750:000\$000 réis em titulos de divida fundada, devendo ser autorisada até 2.750:000\$000 réis, calculados os titulos a razão de 40%₀, que é o valor em que são

depositados no banco em garantia das sommas que sobre os mesmos titulos se levantam. Foi esta a emissão proposta pela commissão de fazenda, sendo facil de verificar, em vista do respectivo parecer, que se acha impresso na collecção de 1859 de baixo do n.º 110, que a indicada alteração prohibiu de um erro de copia ou de imprensa, que se observou no parecer da commissão de obras publicas e não foi notado na discussão.

Sendo pois necessario e urgente que o governo possa preencher o emprestimo de 1.100:000\$000 réis, a fim de não soffrerem interrupção os trabalhos das estradas e outras obras no presente anno economico, tenho a honra de vos submeter a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É o governo autorisado a fazer crear e emitir pela junta do credito publico até á quantia de 1.000:000\$000 réis em inscripções de 3%₀ em addicionamento á de 1.750:000\$000 réis, autorisada pelo artigo 3.º da lei de 7 de junho de 1859, a fim de terem a applicação designada na mesma lei.

§ unico. O governo fará entregar á junta do credito publico, pelos cofres das alfandegas grande de Lisboa e do Porto, a somma correspondente aos juros dos titulos de divida fundada que se emitirem em virtude d'esta lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario. Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 15 de fevereiro de 1860.—José Maria do Casal Ribeiro.

Senhores.—A proposta que vos submeter ao vosso exame tem por fim manter illeso, como cumpre, o credito do paiz. O facto deploravel que lhe deu origem é já do dominio publico. Apenas o governo teve conhecimento de tal occorrença foram logo dadas todas as providencias, a fim de se evitar, como felizmente se conseguiu, que as consequencias dos abusos praticados tomassem mais largas proporções. Não duvidou o governo, inspirando-se no sentimento de dignidade que sobre tudo cumpre manter aos que representam os poderes publicos, comprometter-se espontaneamente a apresentar as propostas necessarias a fim de serem justamente indemnizados os possuidores de titulos portuguezes que em boa fé os confiaram ao ex-delegado da agencia portugueza em Paris, sendo-lhes por este exigidos com abuso do caracter official em que se achava investido.

Com este procedimento, aconselhado pelo dever e pela apreciação das verdadeiras conveniencias publicas, quiz o governo e conseguiu evitar que sobre o paiz recaisse a menor sombra de responsabilidade pelos actos do funcionario; e accitando, com

dependencia da approvação das cortes, a obrigação de indemnisar os que foram por elle prejudicados, deu prova do seu empenho em manter o credito da nossa divida. O valor dos fundos não soffreu, como por ventura teria acontecido, se o governo manifestasse hesitação em cumprir o que a boa fé exigia. Esperando portanto que approvais o procedimento do governo, tenho a honra de submeter á vossa deliberação a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É autorisado o governo a dispor até á somma de 34:808 libras em titulos de divida externa fundada de 3%₀ pertencentes á fazenda, para indemnisar os possuidores de titulos da mesma natureza a quem foram extorquidos pelo ex-delegado em Paris da agencia financeira em Londres, exonerado em 26 de março de 1859; bem como a applicar, para o mesmo fim, a quantia de libras 377, 6⁴/₁₀₀, 9⁴/₁₀₀, em titulos de divida differida; e a de libras 1:135 em dinheiro, que similantemente foi liquidada a favor dos referidos possuidores pelos juros vencidos e não pagos correspondentes aos referidos titulos.

Art. 2.º O governo dará conta ás cortes do uso que fizer da autorisação concedida pela presente lei.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario. Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em

15 de fevereiro de 1860.—José Maria do Casal Ribeiro.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

DIRECCAO GERAL DAS OBRAS PUBLICAS

Repartição de obras publicas

Sua Magestade El-Rei, a quem foram presentes os diferentes projectos para a construcção da estrada de Celorico á Guarda: ha por bem, conformando-se com o parecer do conselho de obras publicas, approvar a directriz que passa pela ponte do Ladrão, Sobral e Alvendrez; cumprindo porém que o director das obras publicas do respectivo districto proceda a novo estudo entre Alvendrez e a Guarda e na passagem da serra do Sobral, a fim de evitar os inconvenientes que apresenta o traçado n'estes pontos; e bem assim que tenha em vista, quando projectar as estradas da Guarda a Trancoso, Pocinho e Almeida, a melhor ligação das mesmas estradas com as de Celorico ás referidas povoações; devendo, no desempenho d'este serviço, regular-se pelas considerações exaradas na consulta do dito conselho, que, por copia, acompanha a presente portaria.

Paço, em 17 de fevereiro de 1860.—Antonio de Serpa Pimentel.

Para o director das obras publicas do districto da Guarda.

DIRECCAO GERAL DO COMMERCIO E INDUSTRIA

Repartição do commercio e industria

1.ª Secção

Boletim dos preços correntes de fundos publicos, titulos de divida publica sem juro, acções de bancos e de companhias, e do curso dos cambios, na semana de 13 a 18 de fevereiro de 1860

Table with multiple columns: PAPEIS DE CREDITO PUBLICO, ACÇÕES DE BANCOS E DE COMPANHIAS, and CURSO DOS CAMBIOS. Includes various financial data points and exchange rates.

Casa das sessões da camara dos corretores da praça commercial de Lisboa, em 18 de fevereiro de 1860.—O syndico, Miguel Mac Bride.

Está conforme.—Repartição do commercio e industria, em 18 de fevereiro de 1860.—João Palha de Faria Lacerda.

Boletim dos premios de seguros maritimos effectuados, na semana de 13 a 18 de fevereiro de 1860

Table with columns: PORTOS D'ONDE E PARA ONDE SE CONVENCIANARAM OS SEGUROS, PREMIOS, and EM NAVIOS DE VELA. Lists various ports and insurance rates.

Casa das sessões da camara dos corretores da praça commercial de Lisboa, em 18 de fevereiro de 1860.—O syndico, Miguel Mac Bride.

Está conforme.—Repartição do commercio e industria, em 18 de fevereiro de 1860.—João Palha de Faria Lacerda.

EDITAES

A commissão do recenseamento eleitoral e de jurados do bairro de Alfama faz publico, que estão affixadas nas portas das igrejas parochias as copias do recenseamento dos cidadãos eleitores e elegiveis para os cargos de deputados, municipaes, parochias, e habeis para jurados, com a designação dos que devem compor a lista dos 40 maiores contribuintes, como dispõe o artigo 7.º da carta de lei de 23 de novembro do anno proximo passado; e que, na conformidade do § 1.º do artigo 11.º da mencionada carta de lei, aquellas copias estarão affixadas até ao dia 29 do corrente mez, recebendo a commissão no indicado prazo quaesquer reclamações contra a inscripção ou omissão indevidamente feita: estas reclamações serão decididas pela commissão até ao dia 6 de março, e as alterações publicadas por editaes nas portas das mesmas igrejas no dia 7, aonde se conservarão até ao dia 15.

A commissão, tendo em vista as prescripções do artigo 20.º da já citada carta de lei, seguiu o dis-

posto no n.º 2 do § 2.º do artigo 41.º do decreto de 30 de setembro de 1852, quanto á distribuição e sede das assembleas, o que faz igualmente publico para os effectos marcados na lei.

CIRCULO N.º 111

1.ª Soccorro—Compõe-se dos eleitores d'esta freguezia—Igreja parochial de Soccorro.
2.ª S. Christovão—Compõe-se dos eleitores d'esta freguezia, da de S. Lourenço e da de S. João da Praça—Igreja parochial de S. Christovão.
3.ª Anjos—Compõe-se dos eleitores d'esta freguezia moradores na rua dos Anjos, da Bombarda, Bica do Desterro, da Oliveira, do Paço do Bem Formoso, travessa da Bica, do Desterro, da Cruz, do Forno, do Maldonado, largo do Intendente, do Terreirinho, do Desterro, calçada de Agostinho Carvalho, beco do Alegrete, do Jordão, de S. Marcel, rua da Bella Vista, da Graça, dos Lagares, das Olarias, largo das Olarias, travessa do Monte, da Nazareth, calçada de Santo André, estrada da Pech de França, beco da Amoreira, dos Almocreves, dos Captivos, do Imaginario, calçada do Monte, do Forno e do Tijolo—Igreja parochial dos Anjos.
4.ª S. Jorge—Compõe-se dos eleitores d'esta freguezia intra muros, e dos da freguezia dos Anjos, moradores na rua de Santa Barbara, da Bemposta, Bemposta, das Barracas, da Mãe d'Agua, largo do Mitello, do Conde de Pombal, campo de Santa Barbara, Cabeço de Bolla, travessa do Borrhalho, beco das Barracas, do Felix, das Parreiras, do Pettingim, calçada do Conde de Pombal e pateo do Costa—Igreja parochial de S. Jorge.

CIRCULO N.º 112

1.ª Santo Estevão—Compõe-se dos eleitores d'esta freguezia e da de S. Miguel—Igreja parochial de Santo Estevão.
2.ª Santa Engracia—Compõe-se dos eleitores d'esta freguezia—Igreja parochial de Santa Engracia.
3.ª S. Vicente e S. Thomé—Compõe-se dos eleitores d'esta freguezia e da de Santo André—Igreja parochial de S. Vicente.
4.ª S. Thiago—Compõe-se dos eleitores d'esta freguezia e da do Castello—Igreja parochial de S. Thiago.
E para que chegue ao conhecimento de todos se mandou inserir este edital no Diario de Lisboa, e affixar outros do mesmo teor nas portas das igrejas parochias d'este bairro.

Sala da commissão do recenseamento, 19 de fevereiro de 1860.—O presidente, José do Nascimento Gonçalves Correia.

na sala da commissão, nos pagos do concelho, o livro do recenseamento geral, para todas as pessoas que o queiram examinar, e que nos ditos dias decidirá publicamente as reclamações.

Sala da commissão, em 18 de fevereiro de 1860.—O presidente, José Joaquim Alves Chaves.

A commissão do recenseamento eleitoral do bairro Alto de Lisboa annuncia que, em cumprimento do que dispõe o decreto de 30 de setembro de 1852 e das cartas de lei de 21 de julho de 1855, e de 23 de novembro de 1859, estão affixadas desde o dia 19 do corrente até ao fim do mez, nas portas das igrejas parochias do bairro, as listas dos cidadãos recenseados para deputados, cargos municipaes, jurados, e dos quarenta maiores contribuintes, que hão de nomear a commissão do recenseamento do bairro. Igualmente durante o mesmo tempo estão affixados os editaes para a divisão das assembleas primarias, em conformidade do artigo 20.º da carta de lei de 23 de novembro ultimo.

A commissão recebe até ao fim do mez corrente todas as reclamações que lhe forem apresentadas, para serem resolvidas na conformidade do artigo 13.º da lei de 23 de novembro. E para chegar ao conhecimento de todos se mandou affixar este edital nas portas das igrejas parochias e publicar no Diario de Lisboa.

Lisboa e sala da commissão, em 18 de fevereiro de 1860.—O presidente, João de Mattos Pinto.

Augusto José Gonçalves Lima, bacharel formado em direito, administrador do bairro do Rocio por Sua Magestade El-Rei, que Deus guarde, etc.

Faço saber que não tendo sido possível descobrir a residencia de D. João Alvares e Mendizabal, e D. Antonio de Ramon e Carbonel, nem a de seus herdeiros ou representantes, nem quem uns e outros sejam, são pelo presente chamados e citados os ditos D. João Alvares e Mendizabal, e D. Antonio de Ramon e Carbonel, seus herdeiros ou representantes, e quaesquer outros que o possam ser, na conformidade dos artigos 59.º e 60.º do regulamento do tribunal de contas, para no prazo de dois mezes, contados da publicação d'este no Diario de Lisboa, allegarem pelo referido tribunal o que lhes convier a respeito do resultado que apresenta o ajustamento das suas contas como agentes financeiros, que foram, do governo portuguez na praça de Londres. E para constar se publica e affixa o presente. Lisboa, 18 de fevereiro de 1860. E eu Manuel Joaquim de Mascarenhas, escrivão de fazenda, o subscrevi.—Augusto José Gonçalves Lima.

A commissão revisora do recenseamento do bairro de Alcântara faz saber, que, em conformidade dos decretos de 30 de setembro de 1852 e 23 de novembro de 1859, se acham affixadas nas portas das igrejas parochias do mesmo bairro as copias do recenseamento geral dos cidadãos aptos para eleitores e elegiveis; e que, segundo o determinado no artigo 10.º do dito decreto de 23 de novembro, re-

ceberá na casa das suas sessões na travessa Nova da Esperança n.º 25, até ao dia 29 de fevereiro corrente, todas as reclamações que houverem de se lhe fazer sobre a indevida inscripção, classificação ou exclusão de qualquer cidadão no dito recenseamento, sobre indevida classificação ou omissão no recenseamento de jurados, a que igualmente proceder em cumprimento da carta de lei de 29 de julho de 1855; e bem assim a respeito do recenseamento dos quarenta cidadãos maiores contribuintes ou d'aquelles habilitados com titulos litterarios que têm de ser apurados para jurados especiaes para o julgamento do crime de moeda falsa, conforme o artigo 2.º do decreto de 4 de agosto de 1859; e finalmente que tendo a mesma commissão, em observancia do disposto no artigo 20.º do referido decreto de 23 de novembro, procedido á divisão das assembleas conforme o mappa junto, receberá dentro do mesmo prazo quaesquer reclamações a este respeito em conformidade do artigo 21.º d'este decreto.

SANTA CATHARINA

1.ª—Todas as ruas de que se compõe esta freguezia; a votação é na igreja parochial.

S. PAULO

2.ª—Idem; idem.

SANTOS O VELHO

3.ª—Largo do Conde Barão, rua dos Mestros, rua do Pogo dos Negros, rua de Cactano Palha, rua dos Poyas de S. Bento, rua da Flor da Murta, rua das Francezinhas, rua Fresca, rua da Silva, beco da Amoreira, rua dos Ferreiros, rua dos Pescadores, rua do Mercatudo, travessa da Esperança, travessa do Pastelleiro, calçada do Marquez de Abrantes, rua das Madres, travessa das Isabeis, travessa das Indezinhas, rua de Vicente de Borge, rua do Machadinho, calçada do Castello Picão, travessa do Pé de Ferro, rua das Trinas, travessa das Bernardas, travessa da Palha, rua do Cura, rua do Guarda-mór, travessa de Santos, rua do Noronha, praça de Santos, casa do Tojo, travessa Nova do Caes do Tojo, travessa das Escadinhas da Praia, rua de Santos; a votação é na igreja parochial.

4.ª—Rua de S. João da Matta de n.º (antigos) 1 a 31-C e de 124 a 161, rua das Janellas Verdes, rua direita de S. Francisco de Paula, calçada da Pampulha, rua da Santissima Trindade, rua de S. Domingos, travessa da Paz, travessa de Santo Antonio, rua do Conde, rua de S. Francisco de Borge, rua do Prior, rua da Arriaga, rua Nova de S. Francisco de Paula, rua do Olival, travessa das Atafonas, travessa de D. Braz, travessa das Mogas, travessa de S. João de Deus, travessa da Torre da Polvora, travessa do Castro, rua da Cova da Moura, Cova da Onça, rua do Sacramento, travessa da Praia, travessa dos Brunos; a votação é na igreja de S. Francisco de Paula.

Estas quatro assembleas dão um deputado.

SANTA ISABEL

1.ª—Travessa de S. Quiteria, travessa de S. Plácido, travessa de S. Ildefonso, rua de S. Bernardo, rua do Sol, rua de Santo Ambrozio, terceiro de

Santa Anna, rua de Santa Isabel, rua de S. Miguel, rua do Patrocínio, rua da Arrabida, rua de S. Joaquim, rua de João de Nepomuceno, rua do Norte, rua do Cabo, rua de S. Luiz, travessa de Jesus Maria José, travessa de Santo Aleixo, rua da Piedade a Campo de Ourique, beco á roda dos Quar- teiros, largo da Pascoa, travessa de S. Caetano, rua de S. João dos Bemcasados, rua de Campo de Ourique, rua dos Pousos, estrada dos Arcos, rua direita de S. João dos Bemcasados, Alto dos Prazeres, rua do Forno, rua de S. Bento de n.º 73 a 170 e 242 a 287 (numeração antiga); a votação é na igreja parochial.

2.º - Rua de S. Bento n.º 1 a 72 e 288 a 387 (numeração antiga), travessa do Pombal, travessa do Noronha, travessa Nova de Santo Antonio, travessa de S. Francisco de Borja, rua de S. Marçal, rua do Monte Olivete, rua da Penha de França, rua da Conceição, travessa de Cego, praça das Flores, rua da Madre de Deus, rua dos Prazeres, rua Nova da Piedade, travessa de Santo Amaro, travessa de Santa Escolastica, travessa de Santa Gertrudes, calçada da Estrella e palacio das cortes, calçada das Francezinas, largo do Convento Novo, rua da Estrella (antes travessa dos Ladrões), rua de S. Antonio do Coração de Jesus, rua do Jardim, travessa do Jardim, travessa do Jardim (ao Aro), rua da Boa Morte, rua da Fonte Santa, rua de Francisco de Borja, travessa da Torrinhã; a votação é no convento das Francezinas.

NOSSA SENHORA DA LAPA

3.º - Compõe-se d'esta freguezia e a parte da S. Pedro em Alcantara comprehendida dentro da linha da circunvalação; a votação é na igreja parochial. Estas tres assembleas dão um deputado. A mesma commissão declara que todos os sobreditos numeroes são os antigos. Casa da commissão, em 19 de fevereiro de 1860. = O presidente, Manuel Fernandes Chaves.

CONSELHO DE SAUDE NAVAL E DO ULTRAMAR

Precisa-se de enfermeiros para a armada. Os individuos que forem admitidos no respectivo quadro terão as vantagens consignadas no decreto de 20 de outubro do anno proximo findo. No hospital da marinha se recebem os requerimentos dos pertencentes a estes logares, e se dão os esclarecimentos necessarios. Hospital da marinha, 16 de fevereiro de 1860. = Dr. Manuel Maria Rodrigues de Bastos, presidente do conselho de saude naval e do ultramar.

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO CORREIO DE LISBOA

Cartas e Jornaes Retidos por Falta de Sellos para Lisboa Antonio Angelo de Sousa, Antonio Marques-Carlos Mascarenhas (D.), Carlos Pereira de Sequeira, Condessa do Sobral-Diogo Antonio de Sequeira, Domingos Bento-João Ribeiro, Josefa-Lucas da Silva Azeyedo Castello, Luiz Bottino-Manuel dos Santos Martins, Miguel Antonio da Silva, Ministro da Fazenda, Maria Anastacia das Dores, Marianna Rita Bravo-Rosa Maria dos Santos. Administração central do correio de Lisboa, em 20 de fevereiro de 1860.

Pela administração central do correio de Lisboa se faz publico que sairá, a 22 do corrente, para S. Miguel, o patacho S. José 2.º

A correspondencia será lançada na caixa geral até ao referido dia, e na da estação postal do Terreiro do Paço meia hora antes da que ali for annunciada para a mala ser levada a bordo.

Administração central do correio de Lisboa, 20 de fevereiro de 1860. = O administrador, Luiz José Botelho Seabra.

PARTE NÃO OFFICIAL

CORTES

CAMARA DOS SENHORES DEPUTADOS

Propostas de lei apresentadas pelo sr. ministro da fazenda em sessão de 15 do corrente, e a que se refere o relatório sobre o estado da fazenda publica inserto no Diario de Lisboa n.º 39 de 17 do mesmo mez (Conselho)

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Os impostos de transmissão e as sizas são substituídos, desde o 1.º de janeiro de 1861, por uma contribuição denominada de =registro= nos termos da presente lei.

Art. 2.º São sujeitos á contribuição de registro; 1.º Os actos que importam transmissão de propriedade immovel, de qualquer especie e natureza, por título gratuito ou oneroso, qualquer que seja a denominação ou forma do título.

Comprehendem-se nesta cathogoria os contratos de emphyteuse.

2.º Os actos que importam transmissão de propriedade movel, de qualquer especie e natureza, de valor excedente a 100\$000 réis, por successão testamentaria ou legitima, por escriptura publica de dote, de doação inter vivos ou causa mortis.

Art. 3.º Não são sujeitos á contribuição de registro:

1.º Os actos de transmissão de propriedade movel ou immovel por título gratuito entre ascendentes, descendentes ou conjuges.

2.º Os actos de transmissão de propriedade movel ou immovel, por título gratuito, feita a misericordias, hospitaes, casas de expostos, asylos de mendicidade ou infancia desvalida, casas de educação gratuita, ou a quaesquer outros estabelecimentos de beneficencia autorisados pelo governo.

3.º Os actos de expropriação por utilidade publica.

4.º Os actos de transmissão de propriedade litteraria ou artistica, quer seja por título oneroso, quer por título gratuito.

Art. 4.º São sujeitos a contribuição de registro todos os actos que operem transmissão de propriedade, situada ou existente em territorio portuguez, ou a transmissão se verifique entre subditos portuguezes ou entre subditos estrangeiros, ou entre estrangeiros e portuguezes.

Art. 5.º Nas transmissões de bens moveis ou immoveis por título gratuito a contribuição será: De 3% entre collaterales no primeiro grau. De 6% entre collaterales no segundo grau. De 10% entre outras quaesquer pessoas.

§ unico. Os graus de parentesco contam-se por direito canonico.

Art. 6.º Nas transmissões de bens immoveis por título oneroso, a contribuição será de 6%.

§ unico. Nos contratos de permutação, a contribuição será de 3%.

Art. 7.º A contribuição de registro será lançada sobre o valor dos bens transmitidos nos termos dos §§ seguintes:

§ 1.º Quando a transmissão for por effeito de partilhas, a contribuição será calculada sobre o valor que os bens tiverem no inventario.

§ 2.º Quando a transmissão for por effeito de contrato, que careça de insinuação, a contribuição será calculada sobre o valor que os bens tiverem para a insinuação.

Excepto se o valor do inventario ou da insinuação for inferior ao producto do respectivo rendimento collectavel, inscripto na matriz da contribuição predial, multiplicado por 20.

§ 3.º O producto dos bens livres será o producto do seu rendimento multiplicado por 20.

§ 4.º O valor dos bens vinculados será o producto do seu rendimento multiplicado por 10.

§ 5.º O valor dos bens emphyteuticos será o producto do seu rendimento multiplicado por 20, menos a somma de vinte fôros e um laudêmio.

§ 6.º O valor do dominio directo será o producto do canon multiplicado por 20 e mais um laudêmio.

§ 7.º O valor do usufructo será o producto do rendimento do predio que se ha de usufruir multiplicado por 10.

§ 8.º O valor da propriedade separada do usufructo será o producto do seu rendimento multiplicado por 10.

§ 9.º O valor das pensões vitalicias será o producto de uma pensão multiplicada por 10.

§ 10.º O valor das inscripções ou de quaesquer outros titulos de divida publica, das acções e obrigações de bancos, companhias ou sociedades, será o que tiverem no mercado ao tempo em que a contribuição for liquidada.

§ 11.º O valor dos moveis será o que lhes for dado por avaliadores peritos.

§ 12.º Nas vendas e subrogações a contribuição será calculada sobre o preço, quer este seja em dinheiro, quer em inscripções ou outros quaesquer titulos de divida publica, acções de bancos, companhias ou sociedades.

§ 13.º Nas consignações de predios para pagamento de dividas será a contribuição calculada sobre o valor em que os predios forem consignados.

§ 14.º Nas adjudicações ou arrematações será a contribuição calculada sobre o preço da arrematação ou valor da adjudicação.

§ 15.º Nas renuncias ou cedencias será a contribuição calculada sobre o preço que for pago ao renunciante ou cedente, ou sobre o valor do objecto que elles receberem.

§ 16.º Nas permutações será a contribuição calculada sobre o valor dos bens permutados e da differença paga a dinheiro, havendo-a.

§ 17.º Nas emphyteutes será a contribuição calculada sobre o producto do foro estipulado multiplicado por 20.

§ 18.º Nas transmissões por título gratuito se deduzirá do valor liquidado a importancia das dividas passivas ou das pensões a que ficar obrigada a pessoa para quem for feita a transmissão.

§ 19.º Quando a propriedade se transmitir separada do usufructo, a liquidação será feita ao proprietario e ao usufructuario, como dois contribuintes distinctos, e com differente responsabilidade.

§ 20.º Para determinar o valor dos bens de raiz será sempre adoptado o rendimento collectavel, inscripto na matriz da contribuição predial, excepto nos casos dos §§ 1.º e 2.º

Art. 8.º A contribuição de registro será liquidada pelo respectivo escripto de fazenda, segundo a forma e nos prazos que forem estabelecidos nos regulamentos.

§ unico. D'esta liquidação ha recurso para o conselho de direcção das contribuições directas no ministerio da fazenda, e d'este para o conselho d'estado no contencioso administrativo.

Ambos estes recursos têm effeito suspensivo.

Art. 9.º Os conhecimentos de cobrança da contribuição de registro terão força de sentença passada em julgado, e serão cobrados executivamente do mesmo modo que as outras contribuições publicas.

Art. 10.º A contribuição de registro será sempre paga por inteiro por aquelles para quem passaram os bens, e nas permutações por ambos os permutantes.

§ unico. Este pagamento será feito, nas transmissões por título gratuito, logo que a transmissão se verificar, e nas transmissões por título oneroso, antes de celebrado o acto, que a opera, o qual será nullo sem o prévio pagamento da contribuição respectiva.

Art. 11.º Para os effeitos d'esta lei são consideradas as promessas de venda, como vendas effectivas, pagando-se por taes promessas a respectiva contribuição, a qual será restituída quando a venda se não realisar.

Art. 12.º Os bens transmitidos, quaesquer que sejam, e ainda que os possua terceiro, são hypothecados a contribuição, a qual será sempre integralmente paga com preferéncia a quaesquer creditos, ainda aos mais privilegiados.

Art. 13.º São nulos, e nenhum effeito produzirão em juizo, todos os contratos que não tiverem pago contribuição de registro, sendo a ella sujeitos nos termos d'esta lei.

São inexecuáveis as sentenças e autos de conciliação e formae de partilhas, que, devendo-a, não tiverem pago a contribuição de registro.

São nulos todos os contratos simulados em fraude d'esta lei.

Art. 14.º Fica o governo autorisado, tendo em vista o regimen das sizas, a lei de 12 de dezembro de 1844, e mais legislação em vigor, relativa aos dois impostos que a contribuição de registro substitui, na parte não revogada pela presente lei, a decretar em um regulamento especial:

1.º A forma do processo administrativo para a liquidação da contribuição de registro.

2.º O modo pelo qual os funcionarios publicos, de qualquer ordem ou jerarchia, devem concorrer para o inteiro cumprimento d'esta lei, os prazos e penas a que ficam sujeitos.

3.º O modo pelo qual os individuos particulares devem noticiar na repartição competente os contratos ou actos judiciais de que se deva pagar contribuição, os prazos e penas a que ficam sujeitos.

4.º As relações que devem existir entre o processo relativo ao registro dos actos que operam transmissão de propriedade, quando este registro venha a ser estabelecido por lei, e o processo que diz respeito á liquidação e pagamento da contribuição respectiva.

Art. 15.º As violações da presente lei, e respectivo regulamento, serão punidas, conforme as circumstancias do facto e grau de culpabilidade, com as seguintes penas:

1.º Multa de 2\$000 a 100\$000 réis.

2.º Suspensão do officio ou emprego de um a seis mezes.

3.º Demissão.

Art. 16.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 15 de fevereiro de 1860. = José Maria do Casal Ribeiro.

N.º 8

PROPOSTA DE LEI

Art. 1.º Ficam extinctos, desde o 1.º de janeiro de 1861, o imposto adicional para amortização das notas, estabelecido pelas leis de 13 de julho de 1848, 20 de abril de 1850 e 25 de abril de 1857, e o novo imposto adicional estabelecido pela lei de 14 de agosto de 1858.

N.º 13

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º O governo poderá decretar a cobrança do imposto do sello por meio da estampilha para quaesquer diplomas, actos e papeis sujeitos ao mesmo imposto antes ou depois de escriptos.

Art. 2.º Os recibos, facturas e quitações, de qualquer natureza e proveniencia que sejam, são sujeitos ao imposto do sello, o qual será:

De 10 réis nos recibos e quitações até 1\$000 réis. De 25 réis nos de 1\$000 inclusive até 50\$000 réis. De 100 réis nos de 50\$000 inclusive até 100\$000 réis.

De 200 réis nos de 100\$000 réis ou de maior quantia.

Os vales do correio pagarão de sello cada um 10 réis.

§ unico. São isentos de sello os recibos de fôros por quantias que não excedam a 100 réis.

Art. 3.º Os diplomas de approvação e confirmação de estatutos, compromissos, e contratos de corporações, sociedades ou companhias, sejam permanentes ou temporarias, pagarão de sello por uma só vez 30\$000 réis.

§ unico. São isentos de sello os estatutos das sociedades litterarias, artisticas e de piedade, instrucção ou beneficencia, os de montes pios, e das associações de operarios.

Art. 4.º Pelos diplomas de accesso ou transferencia de officios e empregos, ou se verifique dentro do mesmo quadro, ou de para outro quadro, pagar-se-ha a taxa do sello de mercê, relativa á melhoria de vencimento, se a houver. Não havendo melhoria pagar-se-ha somente o sello do papel em que for escripto o diploma.

Art. 5.º É elevado a 10% o imposto que se cobra sobre os premios das loterias.

Art. 6.º Toda a pessoa que sacar, aceitar, ou indoscar letra; passar ou assignar recibo ou quitação; escrever ou assignar diploma, documento, ou acto de qualquer natureza, que deva ser sellado antes de escripto, em papel não sellado, ou com sello inferior ao que é devido por lei, incorrerá na multa de 20% do valor representado na letra, recibo, ou documento, quando o valor for conhecido; e quando o não for na de 10\$000 réis até 100\$000 réis.

Art. 7.º Nenhuma letra, escripto á ordem, nota, recibo, quitação ou qualquer outro documento que deva ser sellado antes de escripto, e o não tenha sido com o sello devido por lei, poderá ser admitido em juizo ou perante qualquer autoridade sem que previamente se pague alem do decuplo do sello que deixou de ser pago em tempo, a multa de 20% do valor representado no mesmo documento, ou de 20\$000 réis, quando o valor não for conhecido.

Art. 8.º As disposições dos artigos 6.º e 7.º não terão logar quando se prove não haver á venda dentro do respectivo concelho o papel sellado em que devam ser escriptas as letras e outros documentos, ou as estampilhas quando seja admitida esta forma de pagamento. Neste caso somente poderão ser revalidadas as letras, escriptos ou outros documentos dentro de 15 dias da data, pagando-se o sello respectivo; e quando se não pague dentro d'este prazo ficarão os signatarios sujeitos ás penas comminadas pelos citados artigos.

Art. 9.º É o governo autorisado a fazer as alterações que julgar convenientes nas tabellas annexas ás leis de 10 de julho de 1843 e 23 de abril de 1845, que regulam o imposto do sello quanto aos objectos que não são comprehendidos nas disposições dos artigos antecedentes; e a estabelecer no regulamento respectivo as providencias necessarias para assegurar a cobrança d'este imposto, cuja fiscalisação ficará especialmente a cargo dos delegados do thesouro e escriptas de fazenda, as quaes pertencerá metade das multas que por sua diligencia se cobrarem; podendo o governo arbitrar gratificações aos agentes subalternos que tomarem parte na mesma fiscalisação.

§ 1.º Nas alterações autorisadas por este artigo, nenhum acto ou documento poderá ser sujeito ao imposto de sello alem d'aquelles de que tratam os artigos antecedentes, e dos outros que actualmente estão sujeitos por lei ao mesmo imposto.

§ 2.º Poderão porém ser isentos de sello alguns dos objectos comprehendidos nas tabellas annexas ás leis de 10 de julho de 1843 e 23 de abril de 1845.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrario.

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 15 de fevereiro de 1860. = José Maria do Casal Ribeiro.

N.º 10

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Ficam extinctos desde o 1.º de janeiro de 1861 os impostos denominados terças dos concelhos, e contribuição dos concelhos para a universidade.

Art. 2.º Os predios pertencentes aos municipios, cujo rendimento actualmente está sujeito ao pagamento da terça, ficam sujeitos ao pagamento da contribuição predial, nos mesmos termos dos que pertencem a particulares.

Art. 3.º Todo o augmento de rendimento liquido, que da presente lei provier aos municipios, será exclusivamente applicado á construcção de estradas municipaes.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 15 de fevereiro de 1860. = José Maria do Casal Ribeiro.

N.º 9

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Ficam extinctos desde o 1.º de janeiro de 1861 os impostos denominados terças dos concelhos, e contribuição dos concelhos para a universidade.

Art. 2.º Os predios pertencentes aos municipios, cujo rendimento actualmente está sujeito ao pagamento da terça, ficam sujeitos ao pagamento da contribuição predial, nos mesmos termos dos que pertencem a particulares.

Art. 3.º Todo o augmento de rendimento liquido, que da presente lei provier aos municipios, será exclusivamente applicado á construcção de estradas municipaes.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 15 de fevereiro de 1860. = José Maria do Casal Ribeiro.

De 10 réis nos recibos e quitações até 1\$000 réis. De 25 réis nos de 1\$000 inclusive até 50\$000 réis. De 100 réis nos de 50\$000 inclusive até 100\$000 réis.

De 200 réis nos de 100\$000 réis ou de maior quantia.

Os vales do correio pagarão de sello cada um 10 réis.

§ unico. São isentos de sello os recibos de fôros por quantias que não excedam a 100 réis.

Art. 3.º Os diplomas de approvação e confirmação de estatutos, compromissos, e contratos de corporações, sociedades ou companhias, sejam permanentes ou temporarias, pagarão de sello por uma só vez 30\$000 réis.

§ unico. São isentos de sello os estatutos das sociedades litterarias, artisticas e de piedade, instrucção ou beneficencia, os de montes pios, e das associações de operarios.

Art. 4.º Pelos diplomas de accesso ou transferencia de officios e empregos, ou se verifique dentro do mesmo quadro, ou de para outro quadro, pagar-se-ha a taxa do sello de mercê, relativa á melhoria de vencimento, se a houver. Não havendo melhoria pagar-se-ha somente o sello do papel em que for escripto o diploma.

Art. 5.º É elevado a 10% o imposto que se cobra sobre os premios das loterias.

Art. 6.º Toda a pessoa que sacar, aceitar, ou indoscar letra; passar ou assignar recibo ou quitação; escrever ou assignar diploma, documento, ou acto de qualquer natureza, que deva ser sellado antes de escripto, em papel não sellado, ou com sello inferior ao que é devido por lei, incorrerá na multa de 20% do valor representado na letra, recibo, ou documento, quando o valor for conhecido; e quando o não for na de 10\$000 réis até 100\$000 réis.

Art. 7.º Nenhuma letra, escripto á ordem, nota, recibo, quitação ou qualquer outro documento que deva ser sellado antes de escripto, e o não tenha sido com o sello devido por lei, poderá ser admitido em juizo ou perante qualquer autoridade sem que previamente se pague alem do decuplo do sello que deixou de ser pago em tempo, a multa de 20% do valor representado no mesmo documento, ou de 20\$000 réis, quando o valor não for conhecido.

Art. 8.º As disposições dos artigos 6.º e 7.º não terão logar quando se prove não haver á venda dentro do respectivo concelho o papel sellado em que devam ser escriptas as letras e outros documentos, ou as estampilhas quando seja admitida esta forma de pagamento. Neste caso somente poderão ser revalidadas as letras, escriptos ou outros documentos dentro de 15 dias da data, pagando-se o sello respectivo; e quando se não pague dentro d'este prazo ficarão os signatarios sujeitos ás penas comminadas pelos citados artigos.

Art. 9.º É o governo autorisado a fazer as alterações que julgar convenientes nas tabellas annexas ás leis de 10 de julho de 1843 e 23 de abril de 1845, que regulam o imposto do sello quanto aos objectos que não são comprehendidos nas disposições dos artigos antecedentes; e a estabelecer no regulamento respectivo as providencias necessarias para assegurar a cobrança d'este imposto, cuja fiscalisação ficará especialmente a cargo dos delegados do thesouro e escriptas de fazenda, as quaes pertencerá metade das multas que por sua diligencia se cobrarem; podendo o governo arbitrar gratificações aos agentes subalternos que tomarem parte na mesma fiscalisação.

§ 1.º Nas alterações autorisadas por este artigo, nenhum acto ou documento poderá ser sujeito ao imposto de sello alem d'aquelles de que tratam os artigos antecedentes, e dos outros que actualmente estão sujeitos por lei ao mesmo imposto.

§ 2.º Poderão porém ser isentos de sello alguns dos objectos comprehendidos nas tabellas annexas ás leis de 10 de julho de 1843 e 23 de abril de 1845.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrario.

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 15 de fevereiro de 1860. = José Maria do Casal Ribeiro.

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 15 de fevereiro de 1860. = José Maria do Casal Ribeiro.

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 15 de fevereiro de 1860. = José Maria do Casal Ribeiro.

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 15 de fevereiro de 1860. = José Maria do Casal Ribeiro.

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 15 de fevereiro de 1860. = José Maria do Casal Ribeiro.

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 15 de fevereiro de 1860. = José Maria do Casal Ribeiro.

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 15 de fevereiro de 1860. = José Maria do Casal Ribeiro.

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 15 de fevereiro de 1860. = José Maria do Casal Ribeiro.

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 15 de fevereiro de 1860. = José Maria do Casal Ribeiro.

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 15 de fevereiro de 1860. = José Maria do Casal Ribeiro.

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 15 de fevereiro de 1860. = José Maria do Casal Ribeiro.

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 15 de fevereiro de 1860. = José Maria do Casal Ribeiro.

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 15 de fevereiro de 1860. = José Maria do Casal Ribeiro.

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 15 de fevereiro de 1860. = José Maria do Casal Ribeiro.

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 15 de fevereiro de 1860. = José Maria do Casal Ribeiro.

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 15 de fevereiro de 1860. = José Maria do Casal Ribeiro.

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 15 de fevereiro de 1860. = José Maria do Casal Ribeiro.

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 15 de fevereiro de 1860. = José Maria do Casal Ribeiro.

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 15 de fevereiro de 1860. = José Maria do Casal Ribeiro.

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 15 de fevereiro de 1860. = José Maria do Casal Ribeiro.

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 15 de fevereiro de 1860. = José Maria do Casal Ribeiro.

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 15 de fevereiro de 1860. = José Maria do Casal Ribeiro.

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 15 de fevereiro de 1860. = José Maria do Casal Ribeiro.

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 15 de fevereiro de 1860. = José Maria do Casal Ribeiro.

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 15 de fevereiro de 1860. = José Maria do Casal Ribeiro.

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 15 de fevereiro de 1860. = José Maria do Casal Ribeiro.

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 15 de fevereiro de 1860. = José Maria do Casal Ribeiro.

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 15 de fevereiro de 1860. = José Maria do Casal Ribeiro.

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 15 de fevereiro de 1860. = José Maria do Casal Ribeiro.

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 15 de fevereiro de 1860. = José Maria do Casal Ribeiro.

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 15 de fevereiro de 1860. = José Maria do Casal Ribeiro.

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 15 de fevereiro de 1860. = José Maria do Casal Ribeiro.

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 15 de fevereiro de 1860. = José Maria do Casal Ribeiro.

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 15 de fevereiro de 1860. = José Maria do Casal Ribeiro.

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 15 de fevereiro de 1860. = José Maria do Casal Ribeiro.

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 15 de fevereiro de 1860. = José Maria do Casal Ribeiro.

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 15 de fevereiro de 1860. = José Maria do Casal Ribeiro.

Bases do contingente da contribuição pessoal para o anno de 1861

Table with columns for Districts, Termos dos lançamentos de 1856, 1857 e 1858, 5 por cento adicionais, Imposto creado pela lei de 14 de agosto de 1858, and Distribuição proporcional.

Desenvolvimento do contingente repartido ao districto de Lisboa

Table showing the breakdown of the contingent for the district of Lisbon, including Bairro and Concelhos.

N. B. Nos bairros do concelho de Lisboa o imposto creado pela lei de 14 de agosto de 1858 va calculado na razão de 3%, e nos demais concelhos na de 2%, tudo em conformidade da mesma lei.

N.º 17 PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É o governo autorisado a decretar as alterações que julgar convenientes na administração da fazenda publica, comprehendendo a secretaria d'estado dos negocios da fazenda e thesouro publico, e bem assim as repartições de fazenda dos districtos e concelhos; tendo em vista as disposições das seguintes artigos:

Art. 2.º Crear-se-hão até sete logares de inspectores de contribuições e serviço de fazenda, os quaes serão escolhidos d'entre os mais habéis empregados de fazenda, e terão a seu cargo a visita dos districtos e concelhos, promovendo a execução das leis e regulamentos fiscaes, e habilitando a administração central com os esclarecimentos precisos para o seu aperfeiçoamento.

Art. 3.º A administração da fazenda nos districtos continuará a ser exercida nas repartições de fazenda dirigidas por delegados do thesouro, cujos logares devem constituir commissões temporarias, e ser exercidos por officiaes do thesouro.

Art. 4.º Em cada comarca, excepto nas de Lisboa e Porto, haverá um só receptor encarregado da cobrança dos impostos e rendimentos actualmente a cargo dos recebedores de concelho.

Art. 5.º Os recebedores de comarca, por si ou por propostos seus e debaixo de sua responsabilidade, serão obrigados a proceder á cobrança das contribuições de repartição e lançamento em cada uma das freguezias comprehendidas na respectiva comarca, e fóra da sua séde, um dia pelo menos durante cada prazo dos que forem fixados para a abertura dos cofres, precedendo cédulas e todos os meios de publicidade.

tos alguns sobre o objecto de que se trata. As autoridades proseguem activamente nas diligencias que, se forem acertadas, devem dar os resultados que tanto são para desejar.

Madame Ristori sempre vae a Coimbra, mas ainda volta ao Porto. Eis o que o jornal acima citado, de 18, diz a este respeito: «Madame Ristori dá hoje a ultima e 10.ª representação da assignatura com o drama Maria Visconti».

«Amanhã parte para Coimbra, onde vae representar, na segunda feira, a Medda, e regressando a esta cidade, dará, na noite de 23, a pedido do sr. governador civil, uma representação em beneficio dos asylos de mendicidade, reparigas abandonadas e primeira infancia, com o drama Francesca di Rimini, e a scena os Ultimos momentos de Camões, por madame Ristori e actor Majeroni.»

«No Commercio do Porto lê-se o seguinte: «Publicou-se já o 1.º numero do novo periodico de medicina, cirurgia, pharmacia e sciencias accessorias, intitulado —Gazeta Médica do Porto— de que é redactor principal o sr. dr. José Fructoso Ayres de Gouveia Osorio, e colaboradores varios leites da escola medico-cirurgica, e outras pessoas competentes nas materias a que o periodico é consagrado. Publica-se todos os mezes um numero de 32 paginas. O nome de seu redactor principal de per si só é garantia sufficiente do merecimento e excellencia d'esta nova publicação, á qual desejamos longa vida, para poder cabalmente desempenhar o utilissimo fim a que se destina.»

Recebemos folhas de Madrid at 17 do corrente e de Paris at 14.

Turim, 15—Affirma-se que o governo não tem noticia alguma de que as quatro potencias, França, Inglaterra, Prussia e Russia, tencionem reunir-se a fim de conferenciarem sobre a questão italiana.

Londres, 15—Lord John Russell, em resposta a lord Griffith, disse na camera dos lords, que ignorava se a França faz preparativos para pôr o seu exercito da Italia em disposição de obrar com energia, e que não podia dizer tambem se a França tencionava occupar a Italia central para a proteger, tanto n'um sentido, como no outro.

Os lords Normandy, Malmesbury, Clerical, Derby e Ellenborough, tomaram parte n'uma acalorada discussão politica sobre a questão italiana, perguntando se o governo recebeu novas indicações sobre os projectos da França em relação á Saboya, e combateram energicamente a annexação. Lord Granville affirmou que não se fez nova indicação ao governo.

Idem, 15—Lord Palmerston adiu a resposta a uma interpeção relativa á annexação da Saboya, até que o possa fazer mais explicitamente por ser um assumpto de interesse europeu.

Turim, 15—O rei entrou em Milão. Os applausos, os vivas, as demonstrações, foram extraordinarios.

abandonar as bases de Villafranca e as estipulações de Zurich. Apesar de tudo, a Austria declara não tencionar fazer uso da força para restaurar os principes. Tal é em resumo, segundo o jornal citado, o sentido da nota austriaca.

—O Marquez de Lavalette, embaixador da França em Constantinopla antes de reabrir a guerra do oriente, é o diplomata encarregado de substituir mr. de Thouvenel n'essa embaixada. (La Presse.)

NOTICIAS SCIENTIFICAS OBSERVATORIO METEOROLOGICO DO IMPERIO D. LUIZ NA ESCOLA POLYTECHNICA

Table with columns for Barometro (Pressão), Thermometro (Temperatura), Psychrometro (Humidade), and Anemometro (Vento) for 9m and 3t.

DIA 18. Maxima—temperatura..... 8,1 C. Minima..... 1,6 C. Ozono (de noite)..... 6,0 Ozono (de dia)..... 5,0 Chuva (adometro)..... 0,0 Mil. Evaporação (vaporimetro)..... 6,1

DIA 19. Maxima—temperatura..... 10,4 C. Minima..... 1,1 C. Ozono (de noite)..... 6,0 Ozono (de dia)..... 5,0 Chuva (adometro)..... 0,0 Mil. Evaporação (vaporimetro)..... 4,1

NOTICIAS COMMERCIAES ALFANDEGA GRANDE DE LISBOA

Table showing the quantity of wine exported from the Alfândega Grande de Lisboa in 1859, categorized by countries.

ALFANDEGA DO PORTO

Table showing the receipt of wine at the Alfândega do Porto from 1 to 15 of February.

MOVIMENTO DOS VINHOS E AGUARDENTES

Table showing the movement of wine and spirits in February 1860, categorized by type and status.

MOVIMENTO MARITIMO BARRA DE LISBOA

Diá 19 de fevereiro de 1860. EMBARCAÇÕES ENTRADAS. Gipy, escuna ingleza, capitão B. Milburn, de Cardiff em 16 dias, com ferro a J. R. Blanco; 6 pessoas de tripulação.

ros, que são: Lucio Rosa, José Lucas Leitão, maritimos; Francisco Vicente, moleiro; João Rosado Couteira, ferrador; Marcelino da Costa Bello, caixeiro; Marcelina Rosa da Conceição, Joana do Espirito Santo; portuguezes.

Estes navios entraram e deram fundo hontem ás 8 horas da noite. Ville de Lisbonne, paquete francez a vapor, capitão J. Ordonneau, de Nantes em 4 dias e de Vigo em 25 horas, com varias fazendas a H. Jubel; 25 pessoas de tripulação, 48 passageiros e 1 mala.

EMBARCAÇÕES SAIDAS. Euryalus, fragata ingleza a vapor. Conduz a seu bordo sua alteza o principe Alfredo.

Hopett, patacho succo, capitão P. Romare, de Stockolmo em 73 dias, de Mandal em 14, e de Ramsgate em 11, com queijo, gencibra e mais generos a Engstrom & Comp.; 8 pessoas de tripulação. Este navio entrou e deu fundo hontem ás 6 horas e meia da tarde.

Daimond, chalupa ingleza, capitão J. Sandslury, de Liverpool em 6 dias, com ferro e mais generos, a ordens; 5 pessoas de tripulação.

Verering, galocha hollandeza, capitão M. van Noord, de Vlaardingen em 16 dias, com tabaco, queijo e mais generos a O. Herold & Comp.; 7 pessoas de tripulação.

Elisabeth Jane, brigue inglez, capitão J. Dumbard, de Sunderland em 21 dias, com carvão 4 companhia do gaz; 8 pessoas de tripulação.

Riga Packet, barca russiana, capitão F. F. Hoffmann, de Dunkerque em 8 dias, em lastro, a ordens; 9 pessoas de tripulação.

Estes navios entraram e deram fundo hontem ás 8 horas da noite. Sonja, escuna russiana, capitão J. G. Buntz, de Hull em 18 dias, com carvão á companhia do gaz; 6 pessoas de tripulação. Entrou e deu fundo hontem ás 10 horas e meia da noite.

City of Nantes, vapor inglez, capitão W. Frances, de Cadiz em 2 dias, com vinho e fazendas a M. Walsh & Comp.; 15 pessoas de tripulação e 8 passageiros, que são: Antonio Augusto de Oliveira com 7 pessoas de familia, negociante, portuguez. Este vapor é da força de 60 cavallos.

Tentador 4.º, hiate portuguez, mestre J. P. C. Brito, da Figueira em 24 horas, com madeira e encomendas; 8 pessoas de tripulação.

Senhora do Carmo, rasca, mestre J. C. Sena, de Vianna em 2 dias, com milho; 10 pessoas de tripulação.

Tryphena, brigue inglez, capitão J. Norden, de New Castle em 16 dias, com carvão, a O. Herold & C.; 9 pessoas de tripulação. Destina-se para Margalana, e vem arribado com agua aberta.

Cidade de Belem, galera portugueza, capitão J. S. Lessa Junior, de Vigo em 45 horas, com mel, arroz e mais generos a M. J. Collares; 14 pessoas de tripulação.

Amor, patacho dinamarquez, capitão C. Warel, de Stupkiopint em 75 dias, e de Grimsby em 30, com trigo a J. de Brito; 9 pessoas de tripulação.

Reine Blanche, escuna franceza, capitão A. L. C. Doucet, de Bordeaux em 16 dias, com vinho, aguardente e urzella no seu consul; 7 pessoas de tripulação. Destina-se para Rouen, e vem arribada com agua aberta.

Providencia, brigue portuguez, capitão F. Schmidt Junior, de Londres em 8 dias, e de Ramsgate em 5 e meio, com varias fazendas a G. J. Bernardes; 12 pessoas de tripulação.

Atto, escuna russiana, capitão H. Krocke, de Dunkerque em 7 dias, em lastro, a ordens; 7 pessoas de tripulação.

EMBARCAÇÃO SAÍDA

Amisade, hiate portuguez, para Setubal. Mar bom.—Vento NNE. fresco. No dia 19 não entrou nem saiu embarcação alguma.—Mar bom.—Vento N.

Boa Lembrança, hiate portuguez, para Faro, com trigo e encomendas. Senhora da Conceição, cabique portuguez, para Olhão, com varios generos. Santa Rita, cabique portuguez, para Cezimbra, com sal.

AVISOS

MONTE PIO DAS SECRETARIAS D'ESTADO S. ex.º o conselheiro presidente da assemblea geral d'este monte pio de novo convidou todos os srs. socios a comparecerem, para o fim já annunciado, no local do costume, ás onze horas da manhã do proximo domingo, 26 do corrente.

Nos termos dos estatutos as deliberações que então se tomarem terão validade, seja qual for o numero de socios presentes. Lisboa, em 20 de fevereiro de 1860.—Joaquim Victor da Silva Teixeira de Gusmão, secretario da mesa da assemblea geral.

ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO ESTADO

De ordem do sr. vice-presidente da assemblea geral é convocada a mesma a reunir-se no sabbado 25 do corrente, pelas seis horas da noite, para discutir e votar o parecer do conselho fiscal sobre o relatório e contas da direcção, e proceder á eleição do novo conselho e direcção.

Igualmente se previnem os srs. socios do que o mencionado parecer se acha patente na sala da associação por espaço de oito dias. Lisboa e sala da associação, aos 16 de fevereiro de 1860.—F. A. M. de Figueiredo, secretario da mesa.

CENTRO PROMOTOR

É convocada a assemblea geral para quinta feira, 23 do corrente, pelas oito horas da tarde. Ordem do dia: 1.º, eleições de um secretario e um vice-secretario da mesa, e de cinco membros para a commissão de contas; 2.º, segundas leituras; 3.º, discussão do regimento interno.—O secretario, J. A. Dias.

MONTE PIO GERAL

A direcção deste monte pio previne os socios n.ºs 47, 65, 75, 103, 107, 118, 168, 169, 195, 204, 221, 227, 289, 297, 332, 376, 452, 440, 465, 577, 587, 590, 606, 636, 722, 787, 852, 860, 871 e 888, para virem satisfazer os seus debitos até ao fim do corrente mez, sob pena do que se acha disposto no n.º 1.º do artigo 8.º dos estatutos. E bem assim que se faz aviso por meio de carta, segundo a resolução E da assemblea geral, annexa aos estatutos. Escripção do monte pio geral, 16 de fevereiro de 1860.—O secretario, Augusto Cesar da Fonseca.

De ordem do ex.º sr. conselheiro presidente da assemblea geral é convocada a mesma para se reunir na quinta feira, 23 do corrente, pelas seis horas da tarde, a fim de se continuar a discussão do projecto de reforma dos estatutos. Lisboa, e sala das sessões, 19 de fevereiro de 1860.—O 2.º secretario da mesa, Antonio Joaquim de Almeida.

BANCO DE PORTUGAL

A direcção annuncia que, em conformidade do disposto no artigo 13.º do seu regulamento adm-

ministrativo, venderá em leilão mercantil na alfandega grande de Lisboa, por conta de quem pertencer, no dia 2 do proximo mez de março, o penhor do empréstimo n.º 140, vencido em 20 de abril de 1858, e que consta de dez caixas de assucar mascavado, marca MF da Bahia, pelo navio portuguez Eurico, capitão Luciano Alves Conceição, contra marca 2338/57. Lisboa, 20 de fevereiro de 1860.—Os directores, José Ignacio de Andrade—José Ricca.

ANNUNCIOS

1 D. FRANCISCA MARIA WALSH e D. Amelia Sarsfield Walsh agradecem por este meio a todas as pessoas que se dignaram acompanhar o corpo de seu fallecido marido e filho, Henrique Eduardo Walsh á sua ultima morada; e pedem desculpa de qualquer falta involuntaria que tenha havido na transmissão dos convites, e que fora impossível evitar em occasias de tanta dor.

2 PELO JUIZO DA 5.ª VARA, escrivão Marques, e inventario entre maiores a que se procede da ex.ª marquez de Pombal, D. Leonor, correm editos de trinta dias, que credor ao casal da finada, a fim de apresentarem os titulos de seu credito em quinze dias, pena de revelia.

3 PELO JUIZO DA 4.ª VARA, escrivão Jacome, e inventario a que se procede orphanicamente da ex.ª marquez de Pombal, D. Margarida, são citados e chamados por editos de quinze dias os que se presumam com direito á sua herança, a fim de o deduzirem no dito juizo, juntando os titulos de seus creditos para serem tomados em consideração pelo respectivo conselho de familia, e isto com pena de revelia.

4 PELO JUIZO DE DIREITO da comarca de Moura, e cartorio do escrivão Vianna, correm editos de trinta dias, que findam em 14 de março do corrente anno, chamando a juizo todas as pessoas incertas que se julgarem com direito ao producto por que Antonio Joaquim Santanna, e sua mulher Maria da Cruz Santanna, ambos da cidade de Beja, venderam quatro gatas de olival, sitas nos suburbios d'esta villa, a Joaquim Theodoro de Sousa Segurado, por 400,000 réis, com a pena de serem lançadas na segunda audiencia posterior ao dito prazo, não comparecendo.

ANSELMO DAMAZIO ROUSSADO GORJÃO, administrador do concelho dos Olivares, por Sua Magestade El-Rei, que Deus guarde, etc.

FAÇO SABER que Beuto Friaça requereu licença para a conservação de uma fabrica de vellas de cebo na estrada do Arco do Cego, n.º 59, freguezia de S. Jorge, e tendo-se procedido á vistoria foi declarado pelos peritos estar no caso de ter logar a conservação da dita fabrica, sem incommodo da saúde publica, e pertencer á segunda classe da tabella annexa ao decreto de 27 de agosto de 1855; estão por tanto correndo editos de trinta dias, chamando todas as pessoas que por qualquer motivo se quizerem oppor á conservação da mesma fabrica n'aquelle sitio, a apresentarem as suas reclamações n'esta administração, dentro do dito prazo, findo o qual seguirá o processo os seus devidos termos, na conformidade da Administração do concelho dos Olivares, em 18 de fevereiro de 1860. E em João Carlos de Sá, escrivão d'esta administração, o subscrevi.—Anselmo Damazio Roussado Gorjão.

EDITAL

JOÃO DE FREITAS MENDONÇA CASTEL BRANCO MANUEL, bacharel formado em mathematica pela universidade de Coimbra, e administrador do concelho da Covilhã, por Sua Magestade El-Rei, que Deus guarde, etc. FAÇO SABER que por esta administração, em virtude dos artigos 4.º e 15.º do decreto de 27 de agosto de 1855, se pro-

cedeu ás diligencias allí ordenadas para o estabelecimento da fabrica de destillação de aguardente do bacharel André da Fonseca Carcio, sita no Tarroete, freguezia do Tortuzedo, a qual, pela vistoria a que se procedeu, foi julgada em estado de exercer o seu fabrico sem prejuizo da saúde publica, e foi classificada na segunda classe da tabella que acompanha o citado decreto, que a permite junto ás habitações. É para que chegue á noticia de todos, e possam reclamar no prazo de trinta dias, contados da data do presente edital, na forma dos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º dos artigos 5.º e 6.º do mesmo decreto, mandei lavrar o presente, que será affixado nos logares do estilo, e publicado no Diario de Lisboa. Administração do concelho da Covilhã, 13 de fevereiro de 1860.—O administrador do concelho, João de Freitas Mendonça Castel Branco Manuel.

EDITAL

JOSÉ DE CASTRO CORREIA DE LACERDA, fidalgo da casa real, e administrador do concelho de Aljió, etc.

FAÇO SABER que Joaquim Fernandes Amaro, de Presandães, e Rufino Borges, d'esta villa, pretendem fundar um estabelecimento de destillar aguardente no sitio do Pousado do Souto, fóra da povoação do dito logar, para cujo fim se procedeu a exame e vistoria, e da mesma não resultou impedimento algum para a fundação do novo estabelecimento. E por este motivo a reclamar perante a administração do concelho, dentro do prazo de trinta dias, todos aquellos que por qualquer motivo tiverem que oppor ao pretendido estabelecimento. E para que o referido chegue ao conhecimento de todos mandei affixar o presente edital nos logares mais publicos do concelho, Aljió, 11 de fevereiro de 1860.—O administrador, José de Castro Correia de Lacerda.—Está conforme.—O secretario da administração, Antonio Pinto da Silveira Lobão.

8 JOÃO LUIZ FERNANDES, de Villa Chã de S. Roque, no Juizado e comarca de Oliveira do Azemeiz, annuncia que pelo juizo do mesmo Juizado e comarca, e cartorio do escrivão José Carneiro Guimarães, requereu e promove a curadoria dos bens do ausente seu primo, José Luiz, natural da mesma freguezia de S. Roque, para que se algum se julgar com direito aos ditos bens e curadoria o apresente oportunamente no mesmo juizo e cartorio, aonde estão correndo os editos de quinze dias da lei, para depois se offerecerem na primeira audiencia os artigos de habilitação.

9 PEDRO RODRIGUES, na qualidade de testamenteiro da fallecida Maria Joaquina, em resposta ao annuncio feito por Maria das Dores Lanes, inserto no Diario de Lisboa de 9 do corrente mez, declara que a venda e arrematação que deve ter logar no dia 23 do corrente, e annunciada no Diario de 31 de janeiro passado, das propriedades pertencentes ao casal da dita fallecida, é legalmente feita, e em cumprimento de accordos da relação, e despacho do juiz do inventario, e todos os bens estão livres e desembarçados; que os protestos a que a dita Lanes se refere, e que o annunciante contra-protesta, não lhe dão direito algum, nem por isso o juizo já a dita Lanes reconheceu a validade do testamento depois do seu annuncio de 9 do corrente, tendo soffrido sentenças contra a acção que propoz, onde nem pôde provar a sua propria habilitação e identidade de pessoa legitima, é por conseguinte pessoa incompetente para fazer protestos e annuncições taes, e hoje só pretende ver se pôde obter uma pequena parte dos remanescentes que a fallecida applicou para pessoas necessitadas; finalmente, declara-se que as arrematações tem logar no dia 23, ás onze horas, perante o juizo da 2.ª VARA.

LEILÃO

RUA DO FERREJAL DE CIMA, N.º 14 Por intervenção do correitor do n.º A. O. Guimarães 10 QUINTA FEIRA 23 DO CORRENTE, ás onze horas, no local acima indicado, se fará venda de um bonito echele, um coupé, uma americana, e um carro de quatro rodas, aereos, e uma boa parella de egãos.

OBSERVATORIO METEOROLOGICO DO INFANTE DOM LUIZ, NA ESCOLA POLYTECHNICA

Latitude + 38° 45' 45.4 Longitude + 9° 8' 49.5. Greenwich. Altitude 97,9 metros. Distancia ao Tejo 1.226.

QUADRO COMPLEMENTAR

Table with columns for Thermometers (Maxima, Minima, etc.), Barometer, Wind, and other meteorological data for the month of December. Includes a section for 'ESTADO GERAL DO TEMPO, ETC.' and 'ABREVIATURAS'.

Rheometro meteorologico—Do terraco do observatorio está levantado um mastro de 4,36 metros de altura (contado do parapeto), em cujo topo está mettida, entre substancias isoladoras, uma agulha de cobre doirado, de 1 centimetro de diametro na base e 50 de comprimento, com a ponta cônica de um tufo de fios finos de platina.—A altura desta ponta sobre o terreno immediatamente adjacente 18,2 metros; sobre o nível do mar 193,5.—A agulha-rheophora está atado um fio de cobre isolado (do telegraphico), que, descendo ao longo do mastro, entra na casa dos instrumentos, e ali se prende a um dos pólos de um rheometro de fio fino de 1800 circumvoluções. Ao outro pólo está coligado um segundo fio semelhante, que sae da casa dos instrumentos, e descendo pela parte de fóra do edificio se introduz no solo até á profundidade de 1/2 metro. Este aparelho (electro-dinamico meteorologico) dá signal das correntes (electricas) atmosferico-terrestres pelos movimentos e desvios da agulha do rheometro. Quando se disser, por exemplo, 12º D., significará esta adnotaçáo: que a corrente é descendente e produz um desvio de 12º, isto é, que circula electricidade entre a atmosphera e o solo, descendo da atmosphera para o solo e de intensidade que produz na agulha do rheometro um desvio de 12º da posicáo em que ella estava quando se achava em equilibrio. 8º A. quer dizer: corrente ascendente—do solo para a atmosphera—produzindo 8º de desvio do rheometro. Oscillar entre 10º D. e 15º D., por exemplo, quer dizer, corrente descendente e de intensidade variavel entre aquelles limites. Oscillar entre 8º A. e 12º D. exprime corrente de intensidade variavel entre aquelles limites, e já ascendente, já descendente—ora é a electricidade terrestre (em movimento), que é positiva, e a atmosphérica negativa, ora é inverso.

Parallelo ao vaso eleva-se um tubo de vidro, que com elle communica por uma estreita abertura. Todos os dias ao meio dia deita-se mais agua até a superficie livre do liquido contido no tubo tocar uma ponta de metal, que serve de índice ou ponto de referencia. A quantidade, que no dia immediato, ás ultimas 24 horas. Acha-se esse numero de millimetros deitando com uma agulha graduada, e cuja relação de capacidade para o vaporimetro é conhecida, a necessaria quantidade de liquido para que a sua superficie suba até tocar o ponto de referencia on de partida. Esta medida faz-se com a aproximação de 0,04 de millimetro. Se acontecer ter chovido, a evaporação deluz-se da agua existente no vaporimetro, e da que foi dada pelo udometro centrado de maximo, do sistema Ne-grelli e Zambra, com a escala aberta sobre o proprio tubo, com 5º de grau, e de reservatorio preto, situado ao S. do observatorio, e devidamente afastado dos corpos circumvizinhos, está exposto aos raios do sol, á da maxima temperatura do dia ao sol.

Thermometro na relva—Um thermometro de alcool incolor—systema Rutherford—de reservatorio cylindrico, e branco transparente, com a mesma graduacáo do antecedente—ambos comparados ao padrão—deita-se na relva, sempre viciosa, sobre o terreno, e assim se deixa nas noites, em contacto com a relva, e inteiramente desluzido, em que não chove, exposto á irradiacáo, bem como em contacto com a relva, e inteiramente desluzido, em todos os lados. Um thermometro de maximo, pintado de verde, deitado na relva, e exposto ao sol, dá as temperaturas maxima na relva ao sol. O de minimo dá a minima temperatura da relva em cada noite.